



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

**PORTARIA SMA N.º 07, DE 11 DE JANEIRO DE 2017.**

*Dispõe sobre concessão de Licença para Atividades Políticas e Desempenho do Mandato Eletivo.*

**A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TAQUARITUBA**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 149, de 25 de julho de 2016,

### **RESOLVE:**

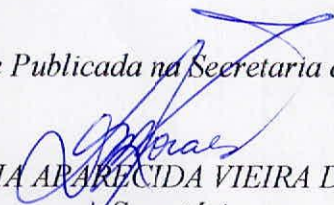
**Artigo 1.º** Conceder à servidora MARLI ANTONIA DA SILVA, RG. 807361, no cargo de Médica Pediatra, 04 (quatro) anos de licença para desempenho do mandato eletivo (cargo de Vice-Prefeita), a contar de 1.º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, conforme Inciso I e II do Art. 165, da Lei Complementar n.º 025/2004, de 08 de outubro de 2004, combinado por analogia com o Art. 38, Inciso II da Constituição Federal.

**Artigo 2.º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2017.

P.M. de Taquarituba, em 11 de janeiro de 2017.

  
**ÉRICA LAMARCA SIQUEIRA**  
*Secretária Municipal de Administração*

*Registrada e Publicada na Secretaria da P.M., data supra.*

  
**LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES**  
*Secretária*

CF/88

Art. 38. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

- Lei estadual 5.729/1995. (...) Elegibilidade do policial militar. Violação ao art. 38 da CF. (...) A autorização, ao militar eleito, de optar pela fonte de pagamento, qualquer que seja a natureza do mandato, destoa do regramento constitucional disposto no art. 38 da CF, que somente permite o direito de opção nas estritas hipóteses de vereador e de prefeito municipal.  
[ADI 1.381, rel. min. **Dias Toffoli**, j. 21-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.]
- Servidor público investido no mandato de vice-prefeito. Aplicam-se-lhe, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da CF.  
[ADI 199, rel. min. **Maurício Corrêa**, j. 22-4-1998, P DJ de 7-8-1998.]
- Não pode o vice-prefeito acumular a remuneração decorrente de emprego em empresa pública estadual com a representação estabelecida para o exercício do mandato eletivo (...). O que a Constituição excepcionou, no art. 38, III, no âmbito municipal, foi apenas a situação do vereador, ao possibilitar-lhe, se servidor público, no exercício do mandato, perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, quando houver compatibilidade de horários; se não se comprovar a compatibilidade de horários, será aplicada a norma relativa ao prefeito (CF, art. 38, II).  
[RE 140.269, rel. min. **Néri da Silveira**, j. 1º-10-1996, 2ª T, DJ de 9-5-1997.]  
= ARE 659.543 AgR, rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 30-10-2012, 2ª T, DJE de 20-11-2012.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Público

0165834-51.2006.8.26.0000 Apelação / Improbidade Administrativa

Relator (a): Lineu Peinado

Comarca: Mairinque

Órgão julgador: 2ª Câmara de

Direito Público

Data do julgamento: 16/08/2011 -Data de registro: 17/08/2011

Outros números: 0566299.5/0-00,

994.06.165834-6

Ementa: Ação civil pública Ato de improbidade Acumulação de cargos Vice-Prefeito Servidor público nomeado para cargo de confiança - Preliminares. O Vice-Prefeito deve estar apto a assumir o mandato de Prefeito a qualquer tempo de forma que também não pode exercer cargo, emprego ou função concomitantemente ao mandato eletivo. Inteligência do artigo 38, inciso II, da Constituição Federal. Comprovados dano ao erário e violação ao princípio da moralidade administrativa. Ato de improbidade caracterizado. Precedentes. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido.

001167-68.2005.8.26.0619 Apelação / Violação aos Princípios Administrativos

Relator (a): Magalhães Coelho

Comarca: Taquaritinga

Órgão julgador: 3ª Câmara de

Direito Público

Data do julgamento: 07/12/2010

Data de registro: 15/12/2010

Outros números: 990.10.299569-0

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Improbidade administrativa - Acumulação remunerada de cargos públicos - Vice-Prefeito nomeado para os cargos de Secretário Municipal da Saúde e de Médico da Saúde da Família - Adequação da via eleita - Legitimidade ativa do Ministério Público - Aplicação da Lei 8.429/92 a agentes políticos - Não enquadramento nas hipóteses permissivas de acumulação do art. 37, XVI, CF - Impossibilidade de acumulação de cargos e vencimentos a agentes políticos - Inteligência dos artigos 28, § 1º, 29, XIV, 38, II, e 56, I, § 3º, da CF - Ofensa aos princípios da legalidade e moralidade administrativa - Dano ao erário público - Recursos não providos.